



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0475/2021

Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Jessé Lopes, que "Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de dezembro de 2021 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designada à sua relatoria, o qual emiti o Relatório e Voto, que restou admitido, por maioria, na Reunião virtual do dia 2 de maio de 2023, com Emenda Substitutiva Global, apresentada pelo próprio Autor, fixando o valor da multa em um salário mínimo (p. 6 do processo eletrônico)

Na sequência, ao final da 19ª Legislatura, por força regimental, houve o arquivamento da matéria, ora desarquivada, foi redistribuída.

A proposição tramitou seguindo o rito regimental, até a Comissão de Finanças e Tributação, que através da Relatoria do Deputado Ivan Naatz, foi admitida, por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Prevenção e Combate às Drogas e foi designado à sua Relatoria o Deputado Lucas Neves. O mesmo apresentou uma **Subemenda Modificativa** à Emenda Substitutiva Global aprovada, onde propõe uma redistribuição dos recursos oriundos da aplicação das multas, destinando a metade ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina; e a outra metade a ser dividida entre o Fundo Especial Antidrogas e o Fundo Estadual de Saúde. Sendo admitida e aprovada por maioria.

Em seguida, aportou na Comissão de Segurança Pública, onde foi designado à sua relatoria o Deputado Sargento Lima, que emitiu Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0475/2021, sendo admitida e aprovada por unanimidade.

Finalmente, a matéria aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designada à sua relatoria, nos moldes regimentais.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual^[1]), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0475/2021** na formada **Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global**, conforme aprovada na Comissão de Segurança Pública.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Caroline Campagnolo**, em 25/06/2024, às 11:23.
